



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Da Sra. KEIKO OTA)

Acrescenta dispositivo ao art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – e dá outras providências, para aumentar a pena para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, incluindo também tal conduta no rol dos crimes hediondos e tornando o investigado passível de prisão temporária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aumentando a pena para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, incluindo também tal conduta no rol dos crimes hediondos e tornando o investigado passível de prisão temporária.

Art. 2º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272.....

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º-B. Se o alimento for de uso de crianças, enfermos, idosos ou mulheres grávidas, a pena será aumentada da metade.

.....”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII-C

“Art. 1º.....

VII-C - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272, caput, § 1o e § 1o-A).

.....”

Art. 4º O inc. III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea j-A:

“Art.1º.....

III-.....

j-A) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272).

.....”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, em nosso país, temos observado um crescimento exponencial dos casos de adulteração de produtos alimentícios, o que representa um grande perigo para a vida das pessoas em geral e, especialmente, quando envolvem produtos destinados ao uso de crianças, enfermos, idosos ou mulheres grávidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Afigura-se necessário, pois, que tomemos providências urgentes para tornar mais rigorosa a punição de quem cometer atos de tal natureza.

Assim, de forma a coibi-los, apresentamos o presente projeto de lei, que altera a redação do art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aumentando a pena para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

Este tipo de crime é causado em prejuízo de toda a sociedade brasileira, merecendo uma resposta legislativa adequada para o grande impacto que causa na saúde de milhões de brasileiros.

Assim, o cometimento de crime dessa natureza passa a ser apenado com reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa, com aumento de pena da metade se o alimento for de uso de crianças, enfermos, idosos ou mulheres grávidas.

No mesmo sentido, propomos que tal conduta passe a ser considerada como crime hediondo, bem como que, como forma de auxiliar na instrução criminal, que o investigado passe a estar sujeito à prisão temporária, prevista na Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Dessa forma, então, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2013.

Deputada **KEIKO OTA**
PSB-SP